

**LEI Nº 2.192, de 1º de dezembro de 1988**

**Institui o Imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.**

O povo do Município de Itaúna – Estado de Minas Gerais – por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

**Art. 1º** O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos, tem como fator gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento, a consumidor final, dos seguintes produtos: gasolina, querosene iluminante, álcool hidratado, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo, gás natural (encanado), gasolina de aviação e querosene de aviação.

**Parágrafo Único** O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

**Art. 2º** Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

**Art. 3º** Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas a varejo dos produtos mencionados no artigo 1º, “caput”.

**Parágrafo 1º** Estabelecimento é o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

**Parágrafo 2º** Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

**Parágrafo 3º** O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

**Art. 4º** Consideram-se também contribuintes:

**I** – os estabelecimentos de sociedades civis de fins não lucrativos, inclusive as cooperativas, que pratiquem, com habitualidade, operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

**II** – o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo os produtos mencionados no artigo 1º “caput”, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

**Art. 5º** São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

**I** – o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

**II** – o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

**Art. 6º** A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

**Parágrafo Único** O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

**Art. 7º** A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I – não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III – estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

**Art. 8º** Até que sejam fixadas através de lei complementar, as alíquotas do imposto, para todos os produtos mencionados no artigo 1º, “caput”, serão de 3% (três por cento).

**Art. 9º** O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, cuja guia para pagamento será preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado em regulamento.

**Parágrafo Único** O regulamento deverá estabelecer os prazos para pagamento do imposto, bem como os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

**Art. 10** O imposto não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito à atualização monetária do seu valor, segundo os índices utilizados pela União para a correção monetária dos débitos decorrentes de tributos federais.

**Art. 11** Quando ocorrer atraso no pagamento do imposto, fica o contribuinte sujeito às multas previstas no inciso II do artigo 105 do Código Tributário Municipal.

**Art. 12** O Imposto não pago integralmente no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta.

**Art. 13** Tanto as multas de que trata o artigo 11, assim como os juros mencionados no artigo 12, serão calculados sobre o montante do imposto corrigido monetariamente.

**Art. 14** O regulamento deverá estabelecer o documentário fiscal, assim como a escrita fiscal e outros documentos necessários à fiscalização e controle do imposto.

**Parágrafo Único** Aplica-se ao tributo de que trata a presente lei, no que couber, as disposições contidas no Livro I, Parte Geral, Capítulos I a IX, bem como o Livro II – Normas Processuais e Capítulos I a VI do Código Tributário Municipal.

**Art. 15** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 1º de dezembro de 1988

**Francisco Ramalho da Silva Filho**  
**Prefeito Municipal**